Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 19 de novembro de 2016 - nº 1838 - Ano XX - Caderno B www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 22 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 2111-2016
11/11/2016 11:20:19
Parecer Tribunal de Contas
0007-2016

CÂMARA MUNICIPAL
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-2239/003/08, que trata do Pregão Presencial nº 131/2017 e do Contrato nº 165/2008 firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a empresa Comercial João Afonsso Ltda. (fornecimento de cestas básicas), sendo julgada irregular. Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 17 de novembro de 2016

DR. EDISON BENTO LEITE

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Ofício C.CCM nº 3693/2016
TC-2239/003/08
Contrato

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-2239/003/08** trata do Pregão Presencial nº 131/2017 e do Contrato nº 165/2008, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **Comercial João Afonso Ltda**, tendo por objeto o fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.

A E. Primeira Câmara, em Sessão de 7/10/14, acolhendo o voto do então Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu julgar **irregulares** o Pregão e o ajuste decorrente (Acórdão: DOE de 28/10/14).

Essa decisão foi mantida, em grau de Recurso Ordinário, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 18/11/15 (Acórdão: DOE de 11/12/15).

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópia das citadas decisões, para conhecimento.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

A Sua Excelência o Senhor
Vereador EDISON BENTO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Atibaia
ATIBAIA - SP
/mcn (UR-3)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

CÂMARA MUNICIPAL 003 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Fls. nº 813
TC-002239/003/08
MUNICIPAL

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –07-10-2014

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas;
3 – Ao **DSF-I** para anotações;
4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 07 de outubro de 2014

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/Cleo

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/10/14

CÂMARA MUNICIPAL FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

80 TC-002239/003/08
Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-08. Valor – R$4.072.656,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-08 e 23-03-10.
Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Maria Valéria Líbera Colicigno, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.
Acompanha(m): TC-013410/026/08.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do **Contrato nº 165/2008**, firmado em 18/06/2008, entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **Comercial João Afonso Ltda.,** objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como a prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas, destinadas a funcionários da Prefeitura, pelo valor de R$ 4.072.656,00 (*quatro milhões, setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais*) e prazo de 12 (*doze*) meses.

O Ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 131/2007** (*Edital e Anexos às fls. 98/157*), que contou com a participação de apenas 01 (um) proponente.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
005
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

1.2. A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Campinas/UR-03**, que registrou, no relatório de fls. 688/695, o protocolo de Representação pela empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. (TC-13410/026/08), julgada procedente pelo Pleno, em sessão de 30/04/2008. Determinou-se ao Poder Público, naquela ocasião, que, acaso pretendesse dar seguimento ao certame, fizesse as necessárias correções no Edital, com o oportuno cumprimento ao prescrito no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Não obstante, ao retificar o item 11.1 do Instrumento Convocatório[1], a Municipalidade desconsiderou o prazo para recurso e contrarrazões, qual seja, 03 dias úteis para cada ato, em ofensa ao artigo 22, XV, do Decreto Municipal nº 4.386/03 e ao artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, e contradição à cláusula 11.2 do próprio Edital[2], uma vez que só há vencedor, efetivamente, após expirado o prazo recursal ou quando prolatada decisão definitiva a apelo eventualmente interposto.

Consignou, ainda, que os produtos que compõem os itens 02, 04, 05, 15 e 25 do Ato Convocatório não estão previstos no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 150/95, que relaciona os alimentos que devem integrar a cesta básica *(fls. 130/135 e 656)*.

Tal fato, segundo a Fiscalização, resultou em aumento da despesa, e violou os princípios da legalidade e probidade administrativa, inseridos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante das impropriedades constatadas, concluiu pela **irregularidade** da matéria.

1.3. Notificados os interessados *(fls. 700)*, vieram aos autos as justificativas e documentação de fls. 708/714.

---

[1] 11.1 – Homologado o procedimento, a empresa vencedora fica intimada, para apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do ato gerador da publicidade do certame, os seguintes documentos:
[2] 11.2 - Caso haja recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao (à) Pregoeiro(a) pessoalmente, através do fax: (0**11) 4414.2632 ou Protocolo Geral, no prazo de três dias úteis, contados do dia subsequente à realização do pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 816
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

1.4. **Assessorias Técnicas** e **Chefia** opinaram pela **regularidade** dos atos praticados (fls. 720/724).

1.5. A **SDG**, por sua vez, observou a ausência, nos autos, da versão final do Instrumento Convocatório, bem como de documentos que evidenciassem a quantidade de empresas que retiraram o Edital.

Questionou, além disso, o excessivo detalhamento dos produtos integrantes da cesta básica, que motivou diversos pedidos de esclarecimentos pelos interessados, em virtude da aparente inexistência de insumos que atendessem ao solicitado, ou, ainda, de possível direcionamento a marca determinada, conforme fls. 377.

Ao final, propôs novo acionamento das partes e responsáveis *(fls. 723/724)*.

1.6. Assinado prazo *(fls.725)*, foi apresentada a defesa de fls. 731/760, cujos argumentos não foram acatados pela **Secretaria-Diretoria Geral**, que, em parecer de fls. 767, posicionou-se pela **reprovação** do procedimento licitatório e do Contrato, ante a ofensa aos artigos 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 22, XV, do Decreto Municipal nº 4.386/03 e artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

1.7. O presente feito foi retirado de pauta, na Sessão de 08/04/2014, em razão do protocolo de memoriais, juntados às fls. 779/810.

É o relatório.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
007
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

2. VOTO

2.1. Os argumentos de defesa não são suficientes para que se possa considerar superada a infringência aos artigos 22, XV, do Decreto Municipal nº 4.384/03 e 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, decorrente da nova redação dada ao item 11.1 do Edital, em que coincidentes o prazo fixado para entrega de documentação pela empresa vencedora com o de apresentação de eventuais razões de recurso administrativo.

2.2. Não esclarecem, ainda, o excessivo detalhamento dos itens da cesta básica, que ensejou diversos questionamentos por parte de empresas interessadas, com possível direcionamento a marca determinada, conforme documento de fls. 377, em afronta aos artigos 7º, § 5º, e 15, § 7º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Creio, aliás, que o fato pode ter colaborado para a ausência de disputa no caso em tela, já que somente a ora Contratada participou da licitação.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão e do Contrato em análise, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados nesta decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Poder Legislativo



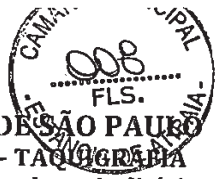

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 819
TC-002239/003/08
Municipal

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 07 de outubro de 2014.

SDG-1, em 09 de outubro de 2014

Flenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo –Chefe

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-002239/003/08
819

CÂMARA MUNICIPAL
009
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ACÓRDÃO

TC-002239/003/08
Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-08. Valor – R$4.072.656,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-09-08 e 23-03-10.
Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Maria Valéria Líbera Colicigno, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.
Acompanha: TC-013410/026/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de outubro de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão e o Contrato em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60(sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em relação aos fatos relatados no voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/10/14
CGC. DER

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 854
TC-002239-003-08
Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 10 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-11-2015

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 24 de novembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lso

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 8741-7332-4221-6555

Poder Legislativo

855

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/11/2015 – ITEM 41

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 11 FLS.

RECURSO ORDINÁRIO
TC-002239/003/08
Recorrentes: Prefeitura Municipal de Atibaia e José Roberto Tricoli – Prefeito à época.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.
Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.
Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno, Rodrigo Stanichi Fagundes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Primeira Câmara na sessão do dia 07 de outubro de 2014, foram julgados irregulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Atibaia e a empresa Comercial João Afonso Ltda., tendo em vista o fornecimento de cestas básicas para servidores públicos municipais, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93 (v. Acórdão publicado no DOE de 28/10/14, tendo como

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA
056

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relator para o processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

De acordo com o r. julgado recorrido e ao ensejo da retificação do edital em cumprimento de decisão desta Corte, a Administração acabou fazendo coincidir, de forma indevida, os prazos de entrega da documentação da empresa vencedora e de apresentação de eventuais recursos.

Igualmente censurado o detalhamento excessivo de itens da cesta básica, com possível direcionamento para determinadas marcas, consignando, mais, a ausência de competitividade do certame, tendo em vista a participação apenas da contratada.

Inconformada, a Prefeitura de Atibaia interpôs Recurso Ordinário alegando que várias marcas atenderiam às especificações dos itens, as quais foram definidas por profissional da área de nutrição, não se podendo imputar ao Poder Público, portanto, qualquer responsabilidade por possível desinteresse das empresas do setor.

Sustentou não haver prejuízo quanto à condenada coincidência de datas para apresentação de documentos e eventual recurso.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
13
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

854

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com a vista regimental, o d. MPC restituiu os autos para prosseguimento (fl. 849/verso).

SDG opinou pelo conhecimento e não provimento (fls. 851/853).

Destaco, outrossim, que o Recurso Ordinário interposto pela autoridade competente fora indeferido pela E. Presidência, em razão da intempestividade (fls. 843/845).

É o relatório.

ARPH

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
14
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

658

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 28/10/14 – fl. 819, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 12/11/14 – fls. 824).

Dele conheço, portanto.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
15
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

859

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em companhia de SDG e ao encontro da fundamentação exarada na r. decisão combatida, entendo igualmente inadequada a excessiva descrição dos itens licitados pela Administração.

Isto porque e após algumas retificações decorrentes de inúmeros pedidos de esclarecimentos formulados por potenciais interessadas no contrato, já indicando a necessidade de correções substanciais no instrumento, houve respostas afirmativas da existência de apenas *"uma marca conhecida no mercado"* (itens 15 e 18 – fl. 377).

Não obstante, o §5º, do art. 7º da Lei n.º 8.666/93 veda *"a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".*

De outra parte, a exigência de documentos da contratada suprimiu inadvertidamente o decurso do prazo para possível recurso, prática que revela ao menos a existência de

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
16
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

860

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

procedimento formatado em desacordo com aquele estabelecido na legislação de regência, corroborando, nessa medida, o juízo desfavorável da matéria.

A participação de 01 (uma) empresa apenas confirma as falhas do edital, podendo-se concluir que o modelo adotado não propiciou competitividade suficiente para selecionar propostas mais vantajosas à Administração, descumprindo a finalidade da licitação.

Nessa conformidade e sem oposição do d. MPC, acolho o parecer de SDG e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. nº

CÂMARA MUNICIPAL 17 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 18 de novembro de 2015.

SDG-1, em 24 de outubro de 2015

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe

SDG-1/ESBP/lso

Poder Legislativo

862

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 18 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

A C Ó R D Ã O
TC-002239/003/08

RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Prefeitura Municipal de Atibaia e José Roberto Tricoli – Prefeito à época.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.
Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.
Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno, Rodrigo Stanichi Fagundes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO – MATÉRIA CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CARACTERÍSTICAS EXCESSIVAS DOS ITENS – DIRECIONAMENTO DE MARCA – OFENSA AO §5º DO ART. 7º DA LEI Nº 8.666/93 – SUPRESSÃO DO PRAZO RECURSAL – FALHAS CONFIRMADAS – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Poder Legislativo

863

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL 19 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES — **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA — **RELATOR**

Publicado no DOE de 11/12/15

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fl. 864
TC-002239/003/08
Regina

CÂMARA MUNICIPAL 20 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão de fls. 862/863 transitou em julgado em 19/01/2016. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 02 de fevereiro de 2016. DAVID VIEIRA DA COSTA - Assessor Técnico-Procurador.

Ao Cartório da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Cartório GCRMC, 02 de fevereiro de 2016.

DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico-Procurador

Poder Legislativo

865

Prefeitura da Estância de Atibaia

SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL 21 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS EDUARDO RAMALHO – DD. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC Nº 002239/003/08

TCESP -UR-3 CAMPINAS
TC - 242/003/16
11/02/2016 - 15:17
3571-7387-6887-0874

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.279.635/0001-08, com sede na Prefeitura Municipal, sita à Av. da Saudade nº 252, Centro, Atibaia, Estado de São Paulo, através de sua procuradora infra-assinado, vem através do presente, requerer sua a **prorrogação do prazo por 90(noventa) dias**, para a conclusão da sindicância administrativa instaurada a fim de apurar eventual responsabilidade funcional pelo ocorrido na presente contratação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Atibaia, 11 de fevereiro de 2.016.

Maria Valéria Líbera Colicigno
Assessora Jurídica de Contas
OAB/SP nº 84.291

Rua Bruno Sargiani, 31 – Parque Jerônimo de Camargo - Atibaia – SP – CEP 12946-391
Fone/Fax 0**11 4414-2350
juridico@atibaia.sp.gov.br

Poder Legislativo

866

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 27 FLS. **Fls. 101**

Processo Administrativo nº 11650/2010

Consta destes autos que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) julgou irregulares o Pregão Presencial e o subsequente contrato nº 165/2008 firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a empresa Comercial João Afonso Ltda., que teve como objetivo o fornecimento de cestas básicas de alimentos, assim como a prestação de serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas destinadas aos servidores municipais.

Consta, também, que a decisão desfavorável do E. Tribunal de Contas decorreu:

a) das falhas e ou incorreções do instrumento convocatório (Edital), especificamente a cláusula 11.1, que desconsiderou o prazo para recurso e contrarrazões, qual seja, três (03) dias úteis para cada ato, em afronta ao artigo 22, XV, do Decreto Municipal nº 4.386/03 e ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e

b) da violação aos princípios da legalidade e probidade administrativa inseridos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que refletiram diretamente no insucesso da execução total da obra, gerando gastos adicionais, em decorrência da aquisição de produtos não autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 150/95 (itens 02, 04, 05, 15 e 25 do do Edital), porquanto não constante da lista de alimentos que fez parte integrante, como anexo, dessa legislação e,

c) excessivo detalhamento dos produtos integrantes da cesta, com possível direcionamento a marca determinada.

Destarte, e considerando todos o exposto no relatório e acórdão de fls. 86/90 do TC nº 002239/003/08, mantida em grau de recurso consoante decisão de fls. 98, especialmente a determinação de adoção de providências administrativas em relação aos fatos acima elencados, determino, com fulcro no § 1º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.505/08, a instauração de sindicância administrativa a ser conduzida pela digna Comissão Permanente de Relações do Trabalho – CPRT - objetivando apurar eventual responsabilidade funcional para, se for o caso, impor as sanções administrativas cabíveis.

Encaminhe-se à digna **CPRT**, por meio da **Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania – Assessoria de Contas** -, para conhecimento.

Atibaia, 17 de dezembro de 2.015.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

CG/spa